

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD10/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Sport Clube Paredes

OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 210.º, do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se sancionar o Arguido pela prática da infração prevista no artigo 210.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P. com a pena disciplinar de multa no valor de 1,5 SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD corresponde ao montante de € 1.230,00 (mil duzentos e trinta euros), o mínimo legalmente previsto para esta infração.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 24 de Outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido União Sport Clube Paredes, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, ocorridos no dia 21 de Outubro de 2023 no jogo n.º 205, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª

Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre a equipa “USC PAREDES”, e a equipa “LMS AUTOMOVEIS”, no Ringue de “Paredes”, segundo o qual “(...) Aos 11:03 para o final da segunda parte do jogo, o árbitro 2 interrompeu o jogo, e informou-me que tinha sido atingido nas costas com uma cotovelada dada por um adepto afeto à equipa visitada, dizendo-me que o jogo só continuava com a presença de uma forma policial (...) a força de segurança presente procedeu à retirada dos vários adeptos afectos à equipa visitada que se encontravam junto à vedação da pista protestando as decisões da equipa de arbitragem estando o jogo interrompido, durante 12 minutos para que a segurança no jogo fosse restabelecida, depois de eu ter recebido a indicação da parte da força de segurança ao jogo estava restabelecida a ordem e reiniciei o jogo. O árbitro 2 não necessitou de qualquer tipo de assistência médica”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou quatro testemunhas, e requereu a produção de prova por acareação entre o Senhor Árbitro visado e as testemunhas por si indicadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial de Arbitragem, nas declarações tomadas pela testemunha, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - (...) Aos 11:03 para o final da segunda parte do jogo, o árbitro 2 interrompeu o jogo, e informou-me que tinha sido atingido nas costas com uma cotovelada dada por um adepto afeto à equipa visitada, dizendo-me que o jogo só continuava com a presença de uma forma policial (...) a força de segurança presente procedeu à retirada dos vários adeptos afectos à equipa visitada que se encontravam junto à vedação da pista protestando as decisões da equipa de arbitragem estando o jogo interrompido, durante 12 minutos para que a segurança no jogo fosse restabelecida, depois de eu ter recebido a indicação da parte da força de segurança ao jogo estava restabelecida a ordem e reiniciei o jogo. O árbitro 2 não necessitou de qualquer tipo de assistência médica (...) SIC



Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a toma da de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na agressão do Sr. Árbitro n.º 2 do encontro por parte de um adepto afeto ao clube Arguido, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível por parte de um adepto do Clube Arguido.

Efetivamente, a prova produzida no presente processo não teve a virtualidade de colocar, fundamentadamente, a força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro. Da inquirição da testemunha resultou, com relevo, que quando o Senhor Árbitro se queixou de ter sido agredido, e ter solicitado a presença das autoridades, tudo foi feito para que o jogo prosseguisse, tendo a testemunha pedido aos adeptos para deixarem de “tratar mal” o Senhor Árbitro, apesar de se encontrarem dentro da “caixa de segurança”, sendo que os adeptos lhe referiram que ninguém agrediu o senhor Árbitro.

Logo por aqui se percebe que o grau de conhecimento desta testemunha deriva daquilo que os adeptos lhe disseram, facto que faz desta uma testemunha de ouvir dizer, cuja valoração probatória é reduzida, senão inexistente.

Esta testemunha referiu ainda que, encontrando-se no banco de suplentes, estava no lado oposto ao local onde terá existido a agressão, o que também contribui para o fraco, ou inexistente, valor probatório desta testemunha que, encontrando-se naquele local não consegue perceber o que se passa nas costas do Senhor Árbitro, designadamente se foi agredido.

Por seu lado, a testemunha [REDACTED], responsável pela seção de hóquei em patins do clube Arguido referiu que estava presente no dia do jogo, ao lado dos adeptos e dos ARDs.

Ora, esta versão é desmentida pelas imagens televisivas, onde é notório que a testemunha compareceu no local onde terá ocorrido a agressão mas muito depois da mesma ter ocorrido, tendo conversado com alguns adeptos sem que se perceba o conteúdo.

Tal significa que também o depoimento trazido ao processo por esta testemunha não é apto a colocar minimamente em causa a força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação processual, foi de molde a negar a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, sobretudo pela força da força probatória atribuída ao relatório confidencial da equipa de arbitragem, e às imagens televisivas disponíveis em FPP-TV.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelo ato deve ser assacada ao Arguido, cuja atuação foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se incluem adeptos, o clube Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado, promovendo a tolerância e o respeito, e prevenindo a violência entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como referido, a força probatória atribuída ao relatório confidencial do Árbitro não foi, de modo algum, colocada fundadamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido, a qual foi no sentido da negação da prática do ato.

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido, este encontra-se acusado do ilícito sancionável nos termos do previsto no artigo 210.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P., com multa a estabelecer entre 3 e 5 SMN.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do artigo 210.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P por parte do Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos clubes a adoção de comportamentos que evitem a produção de eventos como o que efetivamente sucedeu, praticado por um adepto do clube Arguido, e que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo as equipas de arbitragem.

É igualmente esperado por parte dos clubes a adoção de medidas de promoção das condições de segurança em que ocorre o fenómeno desportivo, o que não foi manifestamente o caso do presente processo, o que se revela inadmissível no contexto desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção deste tipo de eventos, os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) *a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.*”

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD da FPP.

Do mesmo modo, inexistem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, porquanto se verifica a ocorrência de infrações disciplinares averbadas no registo disciplinar do Arguido nas três épocas anteriores, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD da FPP.

Assim, pela infração ao disposto no artigo 210º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., atendendo à inexistência de qualquer das circunstâncias previstas nos artigos

41.º e 42.º do RD, o Arguido será sancionado com multa a estabelecer entre 1,5 e 2,5 SMN, atendendo à verificada conduta negligente.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se sancionar o Arguido pela prática da infração prevista no artigo 210.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P. com a pena disciplinar de multa no valor de 1,5 SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD corresponde ao montante de € 1.230,00 (mil duzentos e trinta euros), o mínimo legalmente previsto para esta infração.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina,

